SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010750-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Liderar Ar Condicionado Limitada Me Embargado: Matheus Fontana São Carlos - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Liderar - Ar Condicionado Ltda ME opôs embargos à execução que lhe é movida por Matheus Fontana São Carlos EPP alegando, em síntese, a inexistência de título executivo extrajudicial, na medida em que inexiste assinatura da devedora na duplicata emitida pela embargada, de modo que não está comprovada a efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços. Argumentou que a dívida é inexistente, pois ela foi contratada pela embargada para a prestação de determinado serviço e solicitou apenas a soldagem do monobloco de seu veículo *Fiat Fiorino*, ajustando a permuta entre o valor do serviço prestado por ela à embargada e vice-versa. A embargada realizou serviços não previamente combinados e, além disso, estes foram prestados com vício, pois o veículo apresentou problemas após ter sido retirado da oficina. Alegou ter sido atendida com descaso e foi necessário procurar uma outra oficina para a realização dos serviços prestados pela embargada, tendo ela que arcar com o pagamento de R\$ 2.220,00. Por isso, requereu o acolhimento do pedido, a fim de que a execução seja julgada extinta por falta de título hábil. Juntou documentos.

A embargada contestou o pedido alegando, em suma, que as partes negociaram a instalação de ar condicionado no escritório da embargada e, em troca, seriam prestados serviços em veículos de uso da embargante. Ficou combinado que o valor do serviço de instalação do ar condicionado seria abatido dos serviços mecânicos prestados nos veículos, o que foi feito. Toda a operação resultou no saque de quatro duplicatas, com vencimento em 15.01.2016, 14.02.2016, 15.03.2016 e 14.04.2016, tendo a embargante pago apenas a primeira delas. Por isso, se houvesse alguma objeção ao serviço prestado, a

embargante não teria pago a primeira parcela. Logo, como houve efetiva prestação do serviço, não há que se falar em nulidade dos títulos. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

A embargante apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

O pedido é improcedente.

Com efeito, a duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

A embargante não nega que a embargada lhe tenha prestado serviços de mecânica em seu veículo *Fiat Fiorino*. Insurge-se contra a qualidade destes ao alegar que houve má prestação por parte da embargada. Ficou claro que as partes celebraram negócios entre si de mútuo benefício: a embargante teria seu veículo consertado pela embargada; esta, a seu turno, usufruiria da instalação de aparelho de ar condicionado em seu escritório, concedendo desconto no valor relativo ao preço cobrado pela embargante. Isto está

representado pela ordem de serviço emitida pela embargada (fls. 12/13 da execução), cujo documento foi utilizado para o protesto da duplicata por indicação. Sublinhe-se que os protestos estão comprovados nos autos da execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, uma vez incontroversa a efetiva prestação do serviço por parte da embargada, tem-se que a execução está devidamente aparelhada, conforme previsão do artigo 15, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei 5.474/1968: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

E mais, os protestos foram lavrados entre março a maio de 2016 (fls. 20/22 da execução) e apenas agora, com o ajuizamento destes embargos em 03.10.2017 é que a embargante veio deduzir este fundamento de má prestação dos serviços. Não há prova de recusa formal à cobrança, nos termos do artigo 21, da Lei 5.474/1968, assim redigido: Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de: I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Ainda sobre este ponto, o valor total dos serviços prestados pela embargada foi parcelado em quatro vezes, emitindo-se quatro duplicatas em série (fl. 31), tendo a embargante pago a primeira delas, fato que corrobora a afirmação de que não houve recusa ao serviço prestado.

Assim, uma vez comprovada a regularidade na emissão dos títulos, é possível a exigibilidade dos valores neles indicados. Neste sentido: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Duplicatas mercantis. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há se falar nesse defeito processual quando os elementos dos autos eram suficientes para esclarecimento das questões. 2. Duplicatas sem aceite. Existência, entretanto, de protesto

dos títulos e prova da prestação do serviço. Ausência, ademais, de formalização de recusa do aceite. 3. Existência de notas fiscais com canhotos assinados e mensagens eletrônicas trocadas pelas partes, evidenciando o negócio celebrado entre elas. 4. Multa por litigância de má-fé. Não cabimento. Inexistência de qualquer evidência de má-fé ou dolo processual. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0009523-11.2011.8.26.0597; Rel. Des. Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho; j. 05/09/2013).

EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE JANELAS DE ALUMÍNIO Exceção do contrato não cumprido, que não pode ser aceita como justificativa para suspender os pagamentos das parcelas ajustadas, na medida em que os apontados defeitos só foram reclamados nos embargos à execução Serviços que foram efetivamente prestados, sem qualquer ressalva na ocasião Ausência de prova de que a embargante tenha reclamado administrativamente ou ajuizado o instrumento processual competente para discutir a falha na prestação dos serviços e a consequente inexigibilidade dos títulos Sentença de improcedência dos embargos à execução, que fica mantida por seus próprios fundamentos RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0020601-22.2012.8.26.0482; Rel. Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente; j. 11/03/2015).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA